Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04109/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6225/2010
PROTOCOLO	:	991542
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	:	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NAO CUMPRIMENTO OBRIG. CONSTITUCIONAIS 51/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1 - Versa o processo sobre o **NÃO-CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS** relativa a não aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de percentual mínimo fixado no Artigo 212 da CF/88 originado por força regimental expressa no Artigo 294, instruído com peças por meio de cópias da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **MANOEL ROBERTO OVÍDIO.**

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o art. 295 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS), e em análise *in limine* pode constatar que o mesmo encontra-se instruído com os documentos elencados nos Inciso I, do Artigo 295 de nosso Regimento Interno, sendo que nestes fica comprovado a aplicação de 24,83%, como se vê à fl. 150-TC, atendendo a disposição contida no Parágrafo Único do mesmo artigo, no contexto da Análise Conclusiva – ANC – 2IGCE – 2845/2010, às fls. 141/159-TC.

3 – Ocorre que após a manifestação conclusiva da diligente 2ª ICE o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal foi instruído, com a devida autorização do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, com novos esclarecimentos/justificativa e documentos por parte do interessado, que foram examinados pela Equipe Técnica da diligente Inspetoria através da Analise Conclusiva – ANC – 2IGCE – 01903/2011, que reconheceu "que devido a nova juntada de documentos foram devidamente regularizados" referindo-se aos itens pendentes de regularização na Análise Conclusiva n° 2845/2010, e que, de certo, por estar este processo apensado ao da Prefeitura Municipal não fizeram a inserção dos documentos relativos a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nem tampouco juntaram cópia de manifestação pela extinção deste processo.



4 – Assim sendo esta Auditoria em "Anexo" a este Parecer junta cópia dos documentos relativos a aplicação de 25,12% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino comprovados pelo Prefeito Municipal no Processo TC – 2335/2009, onde este processo encontra-se apensado (f. 779–TC) e cópia da Análise Conclusiva n° 1903/2011 da 2ª ICE onde fica reconhecida a regularização da matéria em apreciação neste processo.

5 – Desta forma esta Auditoria perante o fato comprovado e devidamente reconhecido pela diligente Inspetoria de que ocorreu o cumprimento da obrigação constitucional de aplicar 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino previsto no Artigo 212, da Constituição Federal, não se configurando, portanto, a previsão regimental expressa no Artigo 294, opina no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas decida pela extinção do presente processo.

É o Parecer.

Campo Grande, 02 de Maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR